



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Brasília de Minas, para extinguir a Taxa de Expediente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brasília de Minas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001:

- I – a alínea “a” do inciso II do art. 3º;
- II – os arts. 93 a 96;
- III – o Anexo II; e
- IV – a observação constante do Anexo III que determina a cobrança de Taxa de Expediente para a obtenção da Guia de Sepultamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília de Minas/MG, 8 de setembro de 2026.


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito

RECEBIDO
EM 10/09/2026
Stéfano Luz Barbosa Xavier
Assessor Parlamentar
Câmara M. de Brasília de Minas



PREFEITURA DE
BRASILIA
DE MINAS
"NA RUA DO PROGRESSO"

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº ___, ___ de _____ de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade promover a extinção da Taxa de Expediente prevista na Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Brasília de Minas.

A iniciativa decorre, inicialmente, da necessidade de adequação da legislação tributária municipal aos parâmetros constitucionais apontados pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais no âmbito do Procedimento Administrativo MPE nº 34.16.0024.0140519/2024-91, instaurado para análise da constitucionalidade de disposições da Lei Complementar nº 01/2001 relacionadas à cobrança de taxas para emissão de certidões e outros atos administrativos. Na análise encaminhada ao Município, registrou-se a existência de vícios de inconstitucionalidade em determinadas hipóteses abrangidas pela Taxa de Expediente, especialmente aquelas relacionadas à emissão de guias de arrecadação tributária e ao exercício do direito de petição e de outros atos de cidadania.

Com efeito, o Código Tributário Municipal inclui a Taxa de Expediente entre as taxas decorrentes da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis e disciplina sua incidência sobre um conjunto bastante amplo de atos administrativos. Nos termos dos arts. 93 a 96, a exação alcança, entre outras situações, a entrada de requerimentos e petições, a emissão de certidões, alvarás e atestados, a lavratura de termos e contratos, bem como atos de averbação e cadastro. Além disso, o parágrafo único do art. 94 estabelece cobrança correspondente a 5% sobre o montante de cada conhecimento ou guia de arrecadação expedida.



PREFEITURA DE
**BRASÍLIA
DE MINAS**
"NA ROTA DO PROGRESSO"

**GABINETE
DO PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

No que se refere especificamente à emissão de guias destinadas ao recolhimento de tributos, a matéria encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 789.218/MG, em regime de repercussão geral, assentou-se que a emissão de guia de recolhimento constitui instrumento da própria atividade arrecadatória da Administração, não caracterizando serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte que possa legitimar a instituição de taxa.

De igual modo, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, XXXIV, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A análise jurídico-constitucional encaminhada ao Município ressalta expressamente a incompatibilidade da cobrança da Taxa de Expediente quando incidente sobre atos compreendidos nessas garantias constitucionais.

Cumpra esclarecer, todavia, que a proposição ora encaminhada não se limita à exclusão das hipóteses especificamente alcançadas pelos vícios de inconstitucionalidade apontados. Embora determinadas atividades administrativas previstas no Anexo II possam, em tese e conforme sua natureza, comportar cobrança quando configurada a prestação de serviço público específico e divisível e ausente hipótese de imunidade, o Poder Executivo optou pela extinção integral da Taxa de Expediente. A própria jurisprudência examinada pelo Ministério Público reconhece essa distinção, admitindo a validade de taxas correspondentes a serviços específicos e divisíveis quando não abrangidos pela imunidade constitucional.

Tal opção legislativa busca conferir maior clareza e segurança jurídica ao sistema tributário municipal, evitando a manutenção de uma mesma espécie tributária composta por hipóteses de incidência submetidas a regimes constitucionais distintos e afastando controvérsias quanto à identificação, em cada situação concreta, dos atos administrativos passíveis ou não de cobrança. Soma-se a isso o propósito de simplificar



PREFEITURA DE
**BRASILIA
DE MINAS**
"NA BOTA DO PROGRESSO"

**GABINETE
DO PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

a relação entre a Administração e os administrados, eliminando encargos relacionados à prática de atos ordinários de expediente perante o Município.

Nesse contexto, a proposição promove a revogação da alínea “a” do inciso II do art. 3º e dos arts. 93 a 96 da Lei Complementar nº 01/2001, bem como do Anexo II, que contém a tabela destinada à cobrança da Taxa de Expediente. Também é excluída a referência residual existente no Anexo III à cobrança dessa taxa para obtenção da Guia de Sepultamento, providência necessária para assegurar coerência ao Código após a extinção da exação. O Anexo III atualmente estabelece que os contribuintes comprovadamente carentes, embora isentos dos tributos relativos à inumação, permanecem sujeitos à Taxa de Expediente para obtenção da referida guia.

Dessa forma, além de atender à necessidade de adequação da legislação municipal às garantias constitucionais e à jurisprudência indicada pelo Ministério Público, o projeto adota solução normativa abrangente e uniforme, retirando definitivamente do sistema tributário municipal a Taxa de Expediente e todas as disposições que lhe conferem fundamento legal.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito



PREFEITURA DE
**BRASILIA
DE MINAS**
“NA BOTA DO PROGRESSO”

**GABINETE
DO PREFEITO**



TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPe 34.16.0024.0140519/2024-91

MUNICÍPIO: Brasília de Minas/MG

OBJETO: Lei Complementar n. 01/2001

ATOES DA NEGOCIAÇÃO:

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
- 2) Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, Lei Complementar n. 01/2001, do município de Brasília de Minas, no que toca à possibilidade de cobrança de taxas em geral para a emissão de certidões em repartições públicas.

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0140519/2024-91

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a normatização do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Brasília de Minas.

PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG):

- Marcos Pereira Anjo Coutinho – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro – Residente Jurídico
- Thiago Victor Oliveira Sarmento – Residente Jurídico

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas:

- Marcus Vinicius Barbosa Siqueira – Advogado Municipal

Página 1 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



Handwritten signature or mark.

- Paulo Couto Ribeiro – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Handwritten initials 'ML'.

No dia 27 de agosto de 2026, com início às 15 horas, na plataforma TEAMS, ocorreu **audiência de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Handwritten initials 'MS'.

Na audiência, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta audiência, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma audiência e com foco nos interesses e soluções.

Handwritten initials 'VS'.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0140519/2024-91 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Brasília de Minas.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. O Poder Executivo de Brasília de Minas, no âmbito de suas atribuições, adotará as medidas necessárias à adequação constitucional da Lei Complementar n.º 01/2001, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0140519/2024-91, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, isso visando à adoção, por parte da Prefeitura Municipal de Brasília de Minas, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente

Página 2 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Marcos Pereira Anjo Coutinho

marcos@mpmg.mp.br

Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro

mlpinheiro.residente@mpmg.mp.br

Thiago Victor Oliveira Sarmento

tsarmento.residente@mpmg.mp.br

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas

Marcus Vinícius Barbosa Siqueira

procuradoriageral@brasiliademinas.mg.gov.br

Paulo Couto Ribeiro

paulocoutoribeiro.adv@gmail.com

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0140519/2024-91 ficará suspenso por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até a data de 25 de dezembro de 2026 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

Item VIII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Item IX. Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Projeto de normatização visando à adequação constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente

Página 3 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



à matéria.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0140519/2024-91, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

PRESENTES:

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas:

Marcus Vinícius Barbosa Siqueira

Advogado Municipal

Paulo Couto Ribeiro

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Equipe CCONST:

Marcos Pereira Anjo Coutinho

Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro

Residente Jurídico do Ministério Público

Thiago Victor Oliveira Sarmento

Residente Jurídico do Ministério Público

Página 4 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



fcee7c43a31b9393b3c4a40e4a9
6589174f8d8c60ac0439b757136
8038611d26 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade

<https://valida.ae/a28fe578e9c641729833fc6fad3f832d1c340c904c5cc37a1>

Assinaturas concluídas: 4 de 5

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

Assinaturas presentes no documento

Marcos Pereira Anjo Coutinho
024.489.307-16
Signatário

Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro
088.421.736-14
Signatário

Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
140.525.816-01
Signatário

Thiago Victor Oliveira Sarmento
123.695.256-14
Signatário

Trilha de auditoria

27/08/2026 17:27 Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ccconst@mpmg.mp.br), Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: fcee7c43a31b9393b3c4a40e4a96589174f8d8c60ac0439b7571368038611d26

27/08/2026 17:27 Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ccconst@mpmg.mp.br), Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, visualizou o documento

Endereço de IP: 177.190.215.2 Porta: 50315

27/08/2026 17:30 Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro (mlpinheiro.residente@mpmg.mp.br, CPF 088.421.736-14) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.190.215.2 Porta: 15643

27/08/2026 17:30 Mateus Lopes Bruzinga Pinheiro (mlpinheiro.residente@mpmg.mp.br, CPF 088.421.736-14) assinou o documento

Endereço de IP: 177.190.215.2 Navegador: Edge/151.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 15643 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

27/08/2026 17:43 Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) visualizou o documento

Endereço de IP: 152.255.124.195 Porta: 18389

27/08/2026 17:43	Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) assinou o documento		
	Endereço de IP: 152.255.124.195	Navegador: Chrome/151.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
	Porta: 18389	Arquitetura: ARM64	Precisão: 5km+
	SO: OS X 10_15_7	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572
28/08/2026 12:04	Thiago Victor Oliveira Sarmento (tsarmento.residente@mpmg.mp.br, CPF 123.695.256-14) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.5 Porta: 59679		
28/08/2026 12:05	Thiago Victor Oliveira Sarmento (tsarmento.residente@mpmg.mp.br, CPF 123.695.256-14) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.5	Navegador: Chrome/151.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
	Porta: 59679	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
	SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572
28/08/2026 14:02	Marcus Vinicius Barbosa Siqueira (procuradoriageral@brasiliademinas.mg.gov.br, CPF 140.525.816-01) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 187.40.223.159 Porta: 33921		
28/08/2026 15:11	Marcus Vinicius Barbosa Siqueira (procuradoriageral@brasiliademinas.mg.gov.br, CPF 140.525.816-01) assinou o documento		
	Endereço de IP: 187.40.223.159	Navegador: Firefox/154.0	Tipo de geolocalização: IP
	Porta: 34577	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
	SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko rv:154.0	Latitude e longitude: -16.5879, -43.9